REGULAMENTO (CE) Nº 352/95 DA COMISSÃO

de 21 de Fevereiro de 1995

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1866/94 [2], e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 [4], e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [6],

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 163/95 da Comissão [7], alterado pelo Regulamento (CE) nº 263/95 [8];

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 [10], ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão [11], e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 163/95 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Fevereiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
[2] JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 1.
[3] JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
[4] JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.
[5] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[6] JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
[7] JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 17.
[8] JO nº L 30 de 9. 2. 1995, p. 38.
[9] JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.
[10] JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.
[11] JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1995, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (7)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1102 20 10	192,80	200,09
1102 20 90	109,25	112,90
1103 13 90	109,25	112,90
1103 21 00	182,14	189,44
1103 29 40	192,80	200,09
1104 19 10	182,14	189,44
1104 19 50	192,80	200,09
1104 23 10	171,38	175,02
1104 23 30	171,38	175,02
1104 23 90	109,25	112,90
1104 29 11	134,58	138,23
1104 29 31	161,90	165,55
1104 29 91	103,21	106,86
1104 30 10	75,89	83,19
1104 30 90	80,33	87,63
1108 11 00	222,62	247,43
1109 00 00	404,76	623,73
2302 10 10	44,29	51,53
2302 10 90	94,91	102,15
2302 20 10	44,29	51,53
2302 20 90	94,91	102,15
2302 30 10	44,29 (8)	51,53
2302 30 90	94,91 (8)	102,15
2302 40 10	44,29	51,53
2302 40 90	94,91	102,15

(7) Nas condições do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o direito nivelador não é aplicado às sêmeas de trigo originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e directamente importadas para o departamento francês da ilha da Reunião.

(8) O direito nivelados para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94 do Conselho, é limitado nas condições previstas neste regulamento.